



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER N° _____/2012

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DIAS DA LUZ - PRESIDENTE - CPL

ASSUNTO: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

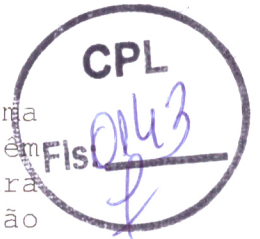
Vieram os autos do Processo Licitatório n° 2/2012-000028, que tem por objeto a Ampliação do Posto de Saúde, localizado no Distrito de Vitória da Conquista - PA Rio Gelado - Zona Rural, no Município de Novo Repartimento, modalidade Tomada de Preço n° 00028, para análise emissão de parecer sobre a falta de comprovação de regularidade fiscal, no ato habilitação, da empresa V.C. Comercio, Construções e Serviços Ltda.-EPP.

A empresa retro mencionada apresentou como comprovação de regularidade fiscal, Certidão Negativa de Débitos Previdenciárias, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débito quanto aos Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, restando comprovação de inexistência de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, apresentando ainda, comprovação de que se enquadra nos quesitos de empresa de pequeno porte.

Da Regularidade fiscal, o artigo 42 da lei complementar n° 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte determina que:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato"

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"

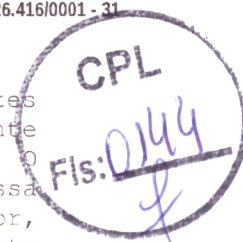


De acordo com os dispositivos legais acima descritos as microempresas e empresas de pequeno porte, têm que apresentar todos os documentos estipulados em lei para comprovação de regularidade fiscal, porém, só precisam comprovar no ato da assinatura do contrato.

Este é mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" - grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que



reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços n.º 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.**

Diante do exposto, não vislumbramos nenhuma ilegalidade quanto a empresa supracitada não apresentar comprovação de regularidade fiscal no ato da habilitação do certame, desde que, a mesma, seja devidamente comprovada no momento da assinatura do contrato.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente jurídico.

À douta consideração superior,

Novo Repartimento (PA), 16 de outubro de 2011.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Assessor Jurídico
Advogado - OAB/PA 14.733

Leticia Cruz Marchetto
Procuradora Geral do Município
OAB-10882/PA
Port. n.º 832/2011